



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000093/91-34
Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 103.570
Recorrente : ELOFRAN MARQUES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

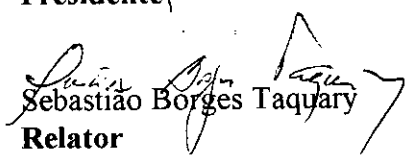
DILIGÊNCIA Nº 203-00.670

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELOFRAN MARQUES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000093/91-34
Diligência : 203-00.670
Recurso : 103.570
Recorrente : ELOFRAN MARQUES

RELATÓRIO

No dia 22.11.91 o Contribuinte ELOFRAN MARQUES apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Encruzilhada, antiga Boa Esperança, situado no Município de Itaetê-BA, cadastrado no INCRA sob o Código 306 169 008 044 3, com área total de 7.490,8ha, em nome de Antônio Gomes dos Santos, alegando que dessa área total foram desmembrados cerca de 5.000ha, restando, apenas, 2.500ha, aproximadamente, e que, em 28.08.91, foi apresentado o recurso para exame da Receita Federal para efeitos de legalização e cadastramento do restante da área.

Da Notificação de Lançamento de fls. 03 consta que o VTN é de Cr\$37.052.317,01 e o VTN devido é de Cr\$1.037.464,87.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 12/13, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento no seu todo, ao fundamento de que o impugnante não apresentou prova do alegado desmembramento, uma vez que a notificação se baseou nos dados constantes da DP de 1984.

Com guarda do prazo legal, fls. 15, veio o Recurso Voluntário de fls. 16/17, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e juntando a Certidão de fls. 18/23vº, passada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Andaraí-BA, e o Formal de Partilha, passado pelo Juízo de Direito dos Feitos Cíveis e Comerciais daquela Comarca de Andaraí-BA.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000093/91-34

Diligência : 203-00.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico dos autos que houve o alegado desmembramento daquela área maior, de 7.490,8ha, consoante se infere da Certidão de fls. 18/19, passada pelo Cartório competente da Comarca de Andaraí, no Estado da Bahia, assim como do Formal de Partilha, de fls. 20/23vº.

Todavia, por tais peças não se tem conhecimento da área que, finalmente, ficou para o recorrente, pois ali se registram, apenas, que ao referido ELOFRAN MARQUES fez-se o pagamento de quinhão hereditário (fls. 19) e que o mesmo foi inventariante dos bens deixados pelo falecido ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (fls. 20/21).

Considero relevante seja esclarecida a área que subsiste para o recorrente. Esse esclarecimento poderá ser prestado pelo Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Andaraí, Estado da Bahia, na Matrícula nº 1.379 e averbações ou registros posteriores, inclusive, quanto ao Formal de Partilha ali registrado no Livro 2/B, sob os Protocolos nºs 2.601/2.604, fls. 150, todos de 25.07.84.

Assim, em preliminar ao mérito, voto no sentido de ser o julgamento do presente recurso convertido em diligência para que, na repartição de origem, seja esclarecida a área total do imóvel remanescente do Recorrente, após os desmembramentos feitos e comprovados, por certidão passada pelo referido cartório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY